

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2026

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para aperfeiçoar a transparência e a publicidade das informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 821, de 2026, de autoria do Deputado Nilto Tatto, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com o objetivo de conferir maior transparência e publicidade às informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A proposição estabelece requisitos mínimos de transparência quanto à composição, à divulgação e ao acompanhamento das carteiras de crédito que lastreiam referidos instrumentos financeiros, prevendo a divulgação padronizada de informações relativas aos ativos subjacentes, aos critérios de elegibilidade, ao perfil de risco, à concentração da carteira e às garantias vinculadas às operações.

O Projeto de Lei também atribui ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários competência para regulamentar a forma, a



periodicidade e o padrão de divulgação das informações relativas ao lastro dos títulos, inclusive mediante integração com entidades registradoras e sistemas eletrônicos de acesso público.

Em sua justificação, o autor destaca o crescimento do mercado de títulos privados vinculados ao agronegócio e sustenta que a expansão desse segmento exige mecanismos mais robustos de transparência e divulgação de informações, de modo a reduzir assimetrias informacionais, aprimorar a precificação de riscos e fortalecer a proteção ao investidor. Ressalta, ainda, a relevância de alinhar o mercado brasileiro às melhores práticas internacionais de governança informacional e rastreabilidade de ativos financeiros.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados/RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 821, de 2026, busca conferir maior transparência e qualidade às informações relativas ao lastro utilizado na captação de recursos para o agronegócio nacional via emissão de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), instrumentos que ampliaram a participação do mercado de capitais e da poupança privada no financiamento da atividade rural e reduzem a dependência de recursos públicos direcionados ao setor.

Este relator concorda com o argumento do autor da matéria, Deputado Nilto Tatto, de que é necessário aperfeiçoar esse mercado,



sobretudo mediante a disponibilização ao investidor de informações suficientemente claras, padronizadas e comparáveis acerca da qualidade e da composição dos ativos que integram o lastro dos títulos em referência.

As múltiplas camadas de recebíveis, garantias e estrutura de substituição de direitos creditórios até o vencimento dos títulos conferem opacidade à análise e dificultam o acompanhamento dos riscos envolvidos.

A transparência informacional defendida pelo Projeto de Lei em análise constitui elemento essencial para a correta avaliação de risco de crédito, do direito creditório entre devedores e da liquidez dos títulos. Além disso, contribui para maior eficiência, redução de incertezas e fortalecimento da confiança dos investidores no mercado de financiamento privado do agronegócio.

Todavia, verifica-se que parte significativa do texto oferecido para análise desta Casa contém comandos de natureza regulatória, com elevado grau de detalhamento operacional, cuja disciplina mostra-se mais adequada ao âmbito infralegal.

Em razão disso, apresento Substitutivo que, ao invés de impor excessiva rigidez normativa à dinâmica operacional do mercado de capitais associado ao agronegócio, simplifica a proposta legislativa, preservando seu objetivo central de fortalecer a transparência e a proteção ao investidor.

O Substitutivo consolida os comandos essenciais da proposição em dispositivo único, conferindo maior clareza normativa e atribuindo aos órgãos reguladores competência para disciplinar a forma, a periodicidade e o nível de detalhamento das informações a serem divulgadas.

O Substitutivo preserva a necessidade de divulgação padronizada de informações relevantes sobre a composição, o perfil de vencimento, as garantias e os critérios de elegibilidade e substituição dos ativos integrantes do lastro, permitindo ao investidor acompanhar com maior transparência a qualidade das carteiras e avaliar os riscos associados.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026_8047



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 821, DE 2026

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para conferir maior transparência e publicidade às informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para conferir maior transparência e publicidade às informações relativas ao lastro dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Art. 2º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“

Seção VI

Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

.....

Art. 44-A. As emissões de CDCA, LCA e CRA deverão observar requisitos mínimos de transparência, divulgação de informações e integração com entidades registradoras e depositárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, acerca dos direitos creditórios e demais



ativos integrantes do lastro, na forma, periodicidade e nível de detalhamento fixados em regulamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão:

I - ser divulgadas em formato padronizado, claro e comparável entre si e com a carteira original;

II – conter síntese dos ativos integrantes do lastro, dados consolidados sobre o perfil de vencimento, garantias vinculadas, critérios de elegibilidade e substituição dos ativos e demais informações relevantes para avaliação da estrutura e da qualidade do lastro;

III - permitir ao investidor:

- a) acompanhar a evolução da composição e da qualidade do lastro, bem como a taxa de substituição dos recebíveis;
- b) avaliar os riscos de crédito, concentração e liquidez dos ativos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026_8047

